



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.452, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e prever a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 3.452, de 2025, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e para determinar a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º promove alterações na Lei nº 14.965, de 2024 para:

- excepcionar o parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11 da regra de não aplicação da lei aos concursos públicos discriminados no § 3º do art. 1º;



SENADO FEDERAL

- incluir parágrafo único no art. 10 para estabelecer que se computem como títulos os cursos de combate à violência contra a mulher realizados pelo candidato, nas condições previstas no edital do concurso;
- acrescentar o § 6º ao art. 11 para determinar que o curso ou programa de formação dos concursos públicos federais conte com disciplina sobre combate à violência contra a mulher; e
- modificar o art. 13 para prever que o parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11 entrem em vigor na data de sua publicação.

O art. 2º do projeto fixa a vigência imediata da nova lei.

Na justificação, a autora afirma que a violência contra a mulher permanece como grave violação de direitos humanos no país e argumenta que a valorização, na avaliação de títulos, de cursos sobre combate à violência contra a mulher, bem como a obrigatoriedade de disciplina específica nos cursos de formação, contribui tanto para qualificar tecnicamente os futuros servidores públicos, quanto para difundir, de forma transversal, políticas de enfrentamento à violência de gênero em todas as áreas da administração pública.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas perante esta comissão, em que, como presidente, avoquei a relatoria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa pronunciar-se sobre a matéria, à luz do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que lhe atribui a apreciação de proposições relativas, entre outros temas, à garantia e



SENADO FEDERAL

promoção dos direitos humanos, aos direitos da mulher e à fiscalização e acompanhamento de políticas governamentais nessas áreas.

O PL insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre servidores públicos federais, concursos públicos e organização administrativa, bem como na disciplina da administração pública constante do art. 37 da Constituição, especialmente no que se refere ao acesso a cargos públicos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. A iniciativa também se mostra compatível com o art. 61, *caput*, do texto constitucional, pois não versa sobre criação de cargos, fixação de remuneração ou regime jurídico de servidores, hipóteses sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Por reforçar políticas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero, a proposição alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade e converge com a competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do art. 23, X.

No mérito, a proposição apresenta conteúdo relevante para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Ao prever que cursos de combate à violência contra a mulher sejam computados como títulos em concursos públicos federais, o projeto incentiva a formação prévia de candidatos em temática sensível à proteção de direitos humanos e à promoção da igualdade de gênero.

Ademais, considerando que a formação inicial dos servidores públicos constitui etapa estratégica para a internalização de valores e práticas, a inclusão obrigatória de conteúdo específico sobre combate à violência contra a mulher nos cursos de formação também contribui para que servidores de diferentes carreiras estejam aptos a reconhecer, acolher e encaminhar adequadamente situações de violência de gênero, independentemente da área de atuação, o que reforça a dimensão formativa e preventiva das políticas públicas nessa área.



SENADO FEDERAL

No entanto, a nosso ver, algumas correções são necessárias. O projeto pretende modificar o § 3º do art. 1º da Lei nº 14.965, de 2024, para excepcionar, da regra de não aplicação da lei a determinados concursos, o parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11, que o próprio projeto introduz.

Ocorre que a não aplicação da lei aos concursos listados nos incisos I, II e III do § 3º do art. 1º está diretamente ligada à natureza constitucional ou jurídica diferenciada desses concursos.

Os concursos mencionados no inciso I referem-se às carreiras de Magistratura (art. 93, I), do Ministério Público (art. 129, §3º), da Defensoria Pública (art. 134, §1º) e às carreiras militares (art. 142, §3º, X). Todas regidas por normas constitucionais específicas. No caso das carreiras de Magistratura e do Ministério Público, a Constituição delega à lei complementar de iniciativa do Poder Judiciário a definição das regras para ingresso via concurso.

Já no caso dos incisos II e III, a barreira para a imposição da lei geral às empresas públicas e sociedades de economia mista reside no princípio da autonomia gerencial garantida pelo art. 173 da Constituição. Como essas entidades operam em regime de direito privado, a exigência de pontuar títulos que não possuam correlação direta com as atribuições técnicas do emprego pode ser interpretada como uma intervenção desproporcional do legislador.

Da mesma forma, a aplicação dessa regra a estatais independentes de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios enfrenta a barreira do pacto federativo. Nesse caso, a União estaria extrapolando sua competência de editar “normas gerais” e invadindo a competência dos entes federados para organizar suas próprias empresas.

Por outro lado, a própria lei permite que esses concursos optem por aplicar suas regras, total ou parcialmente, se isso for previsto no ato autorizador do concurso (art. 1º, § 4º).



SENADO FEDERAL

Por essas razões, entendemos que a alteração proposta ao art. 1º da Lei nº 14.965, de 2024, não se mostra juridicamente viável e pode gerar controvérsias interpretativas, o que recomenda sua supressão, com a devida readequação redacional do texto do projeto.

Em relação à alteração do art. 13 da Lei nº 14.965, de 2024, para prever que o parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11 entrem em vigor na data de sua publicação, observa-se que a disciplina de vigência de normas introduzidas por lei modificativa se estabelece, em regra, na própria lei que as cria, por meio de cláusula de vigência própria. A tentativa de inserir, na lei originária, regra específica de vigência para dispositivos que somente passam a existir em razão da lei modificativa revela-se desnecessária e pode comprometer a clareza do sistema, sobretudo porque o art. 2º do PL nº 3.452, de 2025, já fixa a vigência imediata da nova lei.

Assim, a manutenção da alteração proposta ao art. 13 da Lei nº 14.965, de 2024, não se justifica sob a ótica da boa técnica legislativa, bastando que a lei modificativa estabeleça, em seu próprio texto, a data de início de vigência das inovações que introduz.

Feitas as correções necessárias para compatibilizar a relevância material da iniciativa com a exigência de clareza, coerência e segurança jurídica do ordenamento, considero conveniente e oportuna a aprovação da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.452, de 2025, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CDH



SENADO FEDERAL

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.452, de 2025 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 10.

Parágrafo único. Serão computados como títulos os cursos de combate à violência contra a mulher realizados pelo candidato, nas condições previstas no edital do concurso.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 6º O curso ou programa de formação contará com disciplina sobre combate à violência contra a mulher.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CDH

Suprimam-se as alterações propostas ao § 3º do Art. 1º e ao § 3º do Art. 13 da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, contidas no Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.452, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora